

Em relação ao item II, do requerimento, não há que se falar em tramitação simultânea se já houver resolução aprovada pelo Plenário da Assembléia Legislativa solicitando ao TRE a realização de plebiscito emancipatório para o Distrito de Taquaral.

Caso contrário, uma vez cumpridas pelo Distrito de Ibitiúva as exigências legais contidas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 651, de 1990, e, conseqüentemente, ao que dispõe o Parecer Normativo da Comissão de Assuntos Municipais, havendo a manifestação do IGC quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para a criação dos municípios (artigos 2º e 3º da referida Lei Complementar) e, se for o caso, do TRE quanto à situação e número de eleitores da localidade, nada obsta à tramitação "pari passu" de ambos os pedidos.

Entretanto, por ser oportuno, chamamos a atenção da Comissão de Assuntos Municipais para o teor do ofício nº 94/91, da ATJP, de fls. 425 e 436 de que deverá estender-se ao Distrito de Taquaral a consulta plebiscitária relativa a Ibitiúva, no caso daquele Distrito não ser elevado, também, à categoria de Município.

Concluída dessa maneira a nossa manifestação, pelo acolhimento do item I e do item II, com as ressalvas aqui arroladas, do requerimento do Nobre Deputado Antonio Salim Curiani, fazemos a devolução dos autos do Processo RG nº 9.999, de 1987 (com a juntada do Processo RG nº 003994/91) para que a Comissão de Assuntos Municipais tome as providências pertinentes.

Sala das Comissões, em

a) Toninho da Pamonha, Relator

Aprovado o parecer do relator, pelo acolhimento dos pedidos, com ressalvas, com a devolução dos autos à Comissão de Assuntos Municipais.

Sala das Comissões, em 21-8-91.

a) Edinho Araújo, Presidente

Edinho Araújo — Roberto Purini — Pedro Dallari — Campos Machado — Ricardo Tripoli — Toninho da Pamonha.

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei nº 678, de 1991

Dispõe sobre a criação e organização da Justiça de Paz, nos Municípios e Distritos do Estado de São Paulo.

Artigo 1º — Fica criada a Justiça de Paz nos Municípios e Distritos do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único — Em cada Município e Distrito haverá um Juiz de Paz e dois suplentes.

Artigo 2º — Os Juizes de Paz e os Suplentes serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto dos eleitores inscritos nas zonas eleitorais dos Municípios ou Distritos em que concorram.

§ 1º — As eleições serão simultâneas com as de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

§ 2º — Os Juizes de Paz e Suplentes serão empossados na mesma data dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, pelo Juiz da Zona Eleitoral a que pertence o Município ou Distrito do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Artigo 3º — O prazo do mandato dos Juizes de Paz e Suplentes será de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 4º — Os candidatos aos cargos de Juiz de Paz e Suplentes comprovarão, no ato da inscrição perante o Juízo Eleitoral, preencherem os seguintes requisitos:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) a idade mínima de 25 anos;
- c) a idoneidade moral e inexistência de antecedentes criminais de natureza infamante;
- d) ser residente no Distrito do Registro Civil onde concorrer à eleição; e

e) estar no gozo de seus direitos civis e políticos.

Artigo 5º — Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus Suplentes, caberá ao Juiz de Direito Corregedor Permanente do Cartório do respectivo Distrito, a nomeação de Juiz de Paz "ad hoc", com investidura enquanto perdurar a falta, ausência ou impedimento do Juiz Titular ou Suplentes.

Artigo 6º — As atribuições dos Juizes de Paz são aquelas estabelecidas na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro, na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e na Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 (Lei das Pequenas Causas).

Artigo 7º — O Juiz de Paz perceberá, paga pela Fazenda do Estado, remuneração a ser fixada, pelo Tribunal de Justiça, mediante Provimento.

Artigo 8º — Servirá de Secretário do Juizado de Paz, um dos escreventes do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, do Distrito em que sirva o Juiz de Paz.

Parágrafo Único — O Secretário de Juiz de Paz será da confiança deste, e por ele escolhido dentre os escreventes do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, e terá direito a "pro-labore".

Artigo 9º — O Tribunal de Justiça do Estado organizará, mediante Provimento, a Secretaria dos Juizados de Paz e regulará o seu funcionamento.

Artigo 10º — Aos Juizes de Paz, por ocasião de sua posse, será fornecido pelo Juiz de Direito Corregedor Permanente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, documento de identificação funcional.

§ 1º — Este documento, denominado "Carteira de Identidade Funcional", conterá, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I — "Carteira de Identificação Funcional";
- II — A expressão "Juiz de Paz", acompanhada da menção do Distrito do Registro Civil, de seu exercício;
- III — O nome do Juiz de Paz, sua fotografia e o número de seu Registro Geral; e
- IV — A data de emissão da Carteira.

§ 2º — Os Juizes de Paz, ao término de seu mandato, devolverão suas Carteiras de Identificação Funcional ao Juiz Corregedor Permanente, referido no parágrafo anterior.

Artigo 11º — As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 12º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem a finalidade de concretizar o disposto no artigo 89 da Constituição Estadual e no artigo 98, inciso II da Constituição Federal, criando e organizando a Justiça de Paz, nos Municípios e Distritos do Estado de São Paulo.

Instituiu a Constituição Federal a Justiça de Paz para ter exercício no Distrito Federal e nos territórios, por ato legislativo da União; e, para ser estabelecida nos Estados, mediante proposição de seu Poder Legislativo.

O texto constitucional representa um notável progresso, deixando o Juiz de Paz de ser mero agente da política do Município, em cujo distrito sirva.

Agora, ampliada sua competência, além de celebrar casamentos, o Juiz de Paz prestará outros serviços à comunidade, à semelhança dos titulares dos Juizados das Pequenas Causas, com competência para julgar causas de reduzido valor econômico.

Outrossim, conforme estabelece a Carta Magna, o Juiz de Paz será eleito, pelo voto direto, universal e secreto, evidentemente, dos eleitores inscritos na zona eleitoral do distrito em que concorrer.

Ressalta-se, ainda, que deve o Juiz de Paz ser eleito simultaneamente com a eleição para Prefeitos e Vereadores, visto ser impraticável organizar uma eleição somente para o seu cargo.

Isto posto, conclamamos nossos dignos pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3-9-91.

a) Wadib Helú

Projeto de Lei nº 679, de 1991

Dá nova redação ao artigo 8º, da Lei nº 6.248, de 13 de dezembro de 1988

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — O artigo 8º, da Lei nº 6.248, de 13 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º — O disposto nesta lei aplica-se aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, bem como dos funcionários e servidores do Quadro do Magistério que prestam serviço na zona rural."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As escolas rurais, margeadoras de nossos rodovias, de nossos caminhos sertanejos, ou encravadas em sítios ou fazendas, constituem a vanguarda da Secretaria da Educação, na hinterlândia paulista.

A escola rural é a abertura, no grande interior paulista, da educação, do sanitário, da higiene, da saúde. Sobre todos os demais argumentos, ela justifica a eletrificação rural, facilitando a leitura e o convívio social.

Os mestres e funcionários que servem nas escolas das zonas rurais, percorrem, em sua maioria, grandes distâncias, muitas vezes em veículos emprestados por irmãos e pais de alunos, por não possuírem veículos próprios para essas viagens diárias.

Em face dessas dificuldades, os professores estão desistindo do magistério, porque, acima da vocação, paira a necessidade da sobrevivência, sendo inúmeras as escolas rurais, em férias permanentes, por falta de professores e funcionários.

Com os salários que recebem, não podem os mestres subsidiar as viagens diárias até as escolas em que lecionam, nas zonas rurais, por absoluta falta de recursos. Daí a necessidade do auxílio transporte aos professores e servidores das escolas públicas, nas zonas rurais.

Sala das sessões, em 4-9-91.

a) Campos Machado

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.248, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui Auxílio-Transporte nas condições que especifica e dá providências correlatas

Artigo 8º — O disposto nesta lei aplica-se aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Projeto de Lei nº 680, de 1991

Delega competência aos municípios para legislar sobre o procedimento a ser usado na queimada da cana-de-açúcar.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — Fica autorizado aos municípios legislar sobre dispositivos disciplinadores concernentes a queimada da cana-de-açúcar, observando-se as seguintes medidas de segurança:

I — notificação da Polícia Florestal e de mananciais mais próximo, e aviso aos vizinhos com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à queimada;

II — execução de aceiros, com largura mínima de dez (10) metros isolando as seguintes áreas:

- a) divisas de propriedades;
- b) florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente;
- c) faixas de domínio de estradas públicas;
- d) unidades de conservação ambiental;

III — execução de aceiros ao longo das linhas de alta tensão nas classes de 15; 34,5; 69 e 138 kv, obedecidas as seguintes larguras de faixas:

- a) 15 kv = 20 metros (10 de cada lado do eixo da linha);
- b) 34,5 / 69 / 138 kv = 50 metros (25 mts. de cada lado do eixo da linha);
- c) ao redor das subestações de energia elétrica numa faixa de 50 metros;

IV — manutenção de turmas de vigilância devidamente equipadas para o controle da propagação do fogo; e

V — cumprimento de todas as normas de proteção ambiental.

Artigo 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

A presente proposição tem caráter de suma importância aos municípios, eis que com ela a realidade referente as normas de queimada da cana-de-açúcar se adequarão às reais necessidades de cada unidade estadual por suas próprias leis elaboradas pelos que vivem no dia-a-dia o grande problema que assola, não só o nosso Estado, como também a nação.

Segundo este raciocínio, o próprio município, em conjunto com os poderes municipais (legislativo, executivo e judiciário) reverterão as normas técnicas praticadas na área rural, transformando-as em leis.

Ademais, o projeto de lei em questão dará oportunidade àquelas envolvidas diretamente ao problema, que certamente encontrarão melhor solução em cada caso concreto, formulando suas próprias leis, e, aplicando as respectivas sanções, mantendo equilíbrio sócio-econômico dos municípios.

Por outro lado, tentamos com a proposição retro eliminar questões referentes a fiscalização da depredação inútil, ou seja, o município, possuidor de seus próprios agentes fiscalizadores, iriam de encontro com o objetivo da nova lei municipal criada, agilizando, sobremaneira, o processo de degradação ao meio ambiente e saúde pública.

Nota-se, também, que a legislação básica sobre o assunto é mantida, garantindo as normas técnicas a serem preservadas no estudo a ser elaborado oportunamente pelo município.

Por tais ponderações é na melhor forma, esperamos ser o presente projeto acolhido pelos nossos pares, tudo em benefício que certamente iremos proporcionar a população de nosso Estado.

Sala das Sessões, em 4-9-91.

a) Léo Oliveira

Projeto de lei nº 681, de 1991

"Institui a obrigatoriedade de adaptação nos coletivos intermunicipais, facilitando o acesso de portadores de deficiências físicas ou de locomoção".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — As empresas concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos intermunicipais ficam obrigadas a adaptar os veículos, com vistas a facilitar o acesso de portadores de deficiências físicas ou de locomoção.

Artigo 2º — Para efeito desta lei, entende-se como pessoas com dificuldades de locomoção: as gestantes, os idosos, os obesos e todos que por motivos de saúde estejam apresentando dificuldades motoras temporárias.

Artigo 3º — Para efeito desta lei, entende-se como adaptações a serem feitas nos coletivos: instalações de portas largas, sistemas hidráulicos (elevadores) para o acesso no interior do coletivo e eliminação de obstáculos internos.

Artigo 4º — As empresas terão o prazo de um ano, contados a partir da data da publicação desta lei, para adaptarem 20% (vinte por cento) de suas frotas.

Parágrafo Único — As empresas deverão divulgar os horários de saída dos coletivos adaptados.

Artigo 5º — A partir da publicação desta lei, todos os novos coletivos incorporados na frota da empresa deverão trazer de fábrica essas adaptações.

Artigo 6º — As empresas criarão cursos próprios para treinamento dos motoristas nestes novos tipos de veículos.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

Dez por cento da população brasileira é portadora de algum tipo de deficiência. E, aproximadamente 2% (dois por cento) são portadores de deficiências físicas, ou seja, quase 2.940.000 habitantes, segundo a publicação "Prevenção" da APAE, de agosto de 1991.

O artigo 278, no seu inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo garante o acesso dos deficientes a todos os bens e serviços coletivos.

Acreditamos que com tal iniciativa, além de estarmos cumprindo o que a Constituição determina, estaremos, com certeza, atendendo grande parte daquela população de deficientes citadas anteriormente.

Vale lembrar, ainda, que a cidade de Curitiba já deu um passo importante neste sentido adaptando boa parte de sua frota a essa necessidade dos deficientes físicos, bem como das pessoas que apresentam problemas temporários de locomoção, contribuindo para a formação de uma sociedade menos discriminatória.

Sala das Sessões, em 4-9-91.

a) Afanásio Jazadji

Projeto de lei nº 182, de 1991

Em 30 de agosto de 1991.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação por parte dos Ilustres integrantes dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e consideração.

Aniceto Lopes Aliende, Presidente do Tribunal de Justiça A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlos Apolinário Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº DE DE 1991

Dispõe sobre a criação de cargos do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil e dá providências correlatas. O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, os seguintes cargos:

- I — na Tabela I (SQC-I):
 - a) 1 (um) de Diretor Técnico de Divisão, Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, Faixa 26;
 - b) 2 (dois) de Diretor Técnico de Serviço, Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, Faixa 24;
 - c) 1 (um) de Analista para Administração de Pessoal, Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, Faixa 15;
- II — na Tabela II (SQC-II):
 - a) 12 (doze) de Escrevente-Chefe, Escala de Vencimentos Nível Superior, Faixa 12;
 - b) 1 (um) de Enfermeiro-Chefe, Escala de Vencimentos Nível Superior, Faixa 11;
- III — na Tabela III (SQC-III):
 - a) 20 (vinte) de Contador I;
 - b) 150 (cento e cinquenta) de Escrevente, Escala de Vencimentos Nível Médio, Faixa 14;
 - c) 60 (sessenta) de Auxiliar Judiciário, Escala de Vencimentos Nível Médio, Faixa 6;
 - d) 10 (dez) de Auxiliar de Serviços, Escala de Vencimentos Nível Básico, Faixa 6;
 - e) 30 (trinta) de Agente de Fiscalização Judiciária, Escala de Vencimentos Nível Médio, Faixa 12;
 - f) 2 (dois) de Auxiliar de Odontologia, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, Faixa 8;
 - g) 10 (dez) de Garçon, Escala de Vencimentos Nível Básico, Faixa 6;
 - h) 5 (cinco) de Oficial de Serviço e Manutenção, Escala de Vencimentos Nível Básico, Faixa 7;
 - i) 4 (quatro) de Telefonista, Escala de Vencimentos Nível Básico, Faixa 3;
 - j) 5 (cinco) de Ascensorista, Escala de Vencimentos Nível Básico, Faixa 1.

Artigo 2º — As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento Programa do Segundo Tribunal de Alçada Civil.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,

Justificativa

Atendendo à necessidade de reorganizar a Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, foram levantadas a realidade hodierna das diversas unidades em termos de pessoal, para fins de ampliação legal do número de seus servidores.

Pelo crescer do complexo administrativo convém assinalar que este Tribunal, além dos seus trinta e sete Juizes, possui, dezoito Juizes Substitutos de Segunda Instância, face ao grande número de processos que tramitam nesta Casa, cuja competência é estritamente de caráter social (locação, acidente do trabalho, arrendamento rural, parceria agrícola etc.).

Bem por isso, implantou-se o sistema de informática em quase toda a Secretaria, afim de agilizar a execução de seus misteres.

Convém assinalar, entretanto, que este Tribunal, num período muito curto, consoante êxodo de seus servidores para as justiças trabalhista, eleitoral e federal, principalmente, viu seu quadro funcional reduzido para 692 (seiscentos e noventa e dois).

A reorganização ora proposta visa sanar as necessidades atuais e racionalizar os serviços burocráticos que estão sendo realizados por um grupo reduzido de servidores. É notório que uma boa Administração deve, pelo menos, proporcionar condições mínimas de trabalho.

De acrescentar-se, ainda, que acompanhando espírito de modernização e agilização dos serviços e efetiva aplicabilidade das normas constitucionais hodiernas, pretende-se, implantar, no âmbito da Secretaria, o que preceitua as Cartas Políticas Federal e Estadual, em seus artigos 96, I, letra "f" e 69, II, letra "c", respectivamente.

Daí o presente Projeto de Lei que visa adequar condignamente a Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil.

Projeto de Lei nº 683, de 1991

Declara de Utilidade Pública a entidade que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — É declarada de Utilidade Pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com sede em Birigui.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.